

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DECRETO MUNICIPAL Nº. 4116, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO 4115, DE 20 DE MARÇO DE 2020 E ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, inciso III, e artigo 91, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Candiota,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO as medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) editadas pelos Decretos Estaduais nº 55.128 e nº 55.130 de 2020,





DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º do Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, que passa à seguinte redação:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Candiota, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Corona vírus (COVID-19),), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.

Art. 2º Altera o art. 2º do Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, que passa à seguinte redação:

Art. 2º

- § 1º Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.
- § 2º Ficam interditados, no território do Município praças e parques públicos, bem como praias e águas internas.
- § 3º Fica determinado, no âmbito do Município de Candiota, toque de recolher das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas), não podendo haver circulação de pessoas nesse período, em todo o território municipal.
- §4º Fica determinado o fechamento, de todos os estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, com exceção das farmácias que deverão funcionar em sistema de plantão nesses dias.

CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 3º Altera o art. 3º do Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, que passa à seguinte redação:

Art. 3°

I - farmácias e drogarias;

II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

III – mercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;

IV - restaurantes, bares, padarias e lancherias;

V – indústrias e postos de combustíveis;

VI – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;

VII - bancos e instituições financeiras;

VIII - ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;

Rua Ulisses Guimarães, nº 250 - CEP 96.495-000 - Candiota - RS Telefax (0xx53) 3245.80 20 - CNPJ 94.702.818/0001-08 e-mail: gabinete@candiota.rs.gov.br Home page: www.candiota.rs.gov.br



IX – produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcóolicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

X – distribuidoras de gás e de água mineral;

XI – concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;

XII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo:

XIII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos empreendimentos previstos neste artigo em shopping centers e centros comerciais, que poderão atender ao público nos horários das 10 (dez) horas às 18 (dezoito) horas.

§ 2º Aos estabelecimentos relacionados no inciso IV deste artigo é vedado o consumo de alimentos em seus interiores, sendo permitida apenas a retirada no balção, serviço de drive thru e entrega em domicílio.

§ 3º As lojas de conveniência que funcionam em postos de combustível, só poderão funcionar no intervalo compreendido entre as 7 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas, de segunda a sábado, vedada a abertura aos domingos.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, relacionados no inciso VIII deste artigo, deverão adotar, de forma obrigatória o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, ficando vedado o atendimento presencial, para evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 5º Sempre que possível, os demais estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

- § 6º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 6º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

§ 7º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

§ 8º Fica determinado o fechamento, com exceção das farmácias que deverão funcionar em sistema de plantão, de todos os estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados.

CAPÍTULO II



DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO Seção I Dos Eventos

Art. 4º. Altera o art. 8º do Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, que passa à seguinte redação:

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano e do Transporte Seletivo

Art. 5°. Acrescenta o art. 19-A ao Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 19-A Ficam suspensos os benefícios sociais da isenção do pagamento de passagem aos idosos usuários do transporte coletivo público.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 6°. Altera os incisos IV e XI, acrescenta incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e XX no art. 26 do Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020, que passa à seguinte redação:

A .. OC

AIT. 20
IV - abastecimento de energia elétrica, água, gás e combustíveis;
IX – vigilância e segurança pública e privada;
XVI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
XVII - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais; XVIII - imprensa;
XIX – agropecuários e veterinários;
XX – atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros e frigoríficos e de piscicultura.

Art. 7º As demais medidas previstas no Decreto Municipal nº 4115, de 20 de março de 2020 permanecem inalteradas e em plena vigência.



Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 23 de março de 2020.

ADRIANO CASTRO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Secretário Geral de Governo, Indústria e Comércio